20/09/2021

Número: 1022066-21.2021.4.01.3600

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

Última distribuição : 10/09/2021 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Nulidade de ato administrativo

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE	JONATHAS BORGES HOSAKA (ADVOGADO)
FEDERAL DE MT (AUTOR)	
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
(REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73115 7025	17/09/2021 08:44	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

PROCESSO: 1022066-21.2021.4.01.3600 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MT

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - ADUFMAT, devidamente qualificada nestes autos, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT, objetivando assegurar a suspensão da reunião do Conselho Universitário – CONSUNI designada para ocorrer no dia 13/09/2021, às 13h. sucessivamente, na eventualidade de não ser possível a efetivação de suspensão de referida reunião, que sejam suspensos os efeitos da resolução pautada para aprovação, sobrestando a aplicação de toda e qualquer resolução que venha a ser aprovada e que verse sobre regulamentação de atividades docentes, forma do registro de suas atividades, carga horária e pontuação destas ou que estabeleçam os mesmos regramentos a serem aplicados às políticas de ensino, pesquisa e extensão.

Defende a Autora, em suma, que o CONSUNI não possui "legitimidade" e "competência" para deliberar sobre os temas em comento, atribuição que, por força da norma do art. 53, §1º, da Lei n. 9.394/96, art. 15 do Regimento Interno da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e art. 3º da Resolução CONSEPE n. 32 (Regimento Interno do CONSEPE), é acometida ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Defende que, no ofício dirigido ao Magnífico Reitor da UFMT, que é o presidente do CONSUNI, a Autora solicitou a suspensão da realização da referida reunião bem como o deslocamento da pauta de debates para o âmbito do CONSEPE. No entanto, até o presente momento, não houve qualquer manifestação de referida autoridade.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se consignar, de início que, por força do art. 207 da Constituição Federal/1988, as universidades gozam de reconhecida autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



E, nesse sentido, à luz do art. 53, §1º, da Lei n. 9.394/96, com a redação conferida pela Lei n. 13.490/2017, "para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá ao seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente."

No caso concreto, vislumbra-se que a regulamentação do Conselho de Ensino, Pesquisa Extensão da Universidade Federal de Mato Grosso foi promovida por intermédio da Resolução CONSEPE n. 32, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Ensino, Pesquisa Extensão da Universidade Federal de Mato Grosso, norma que confere a tal órgão a atribuição deliberativa, normativa e consultiva da gestão superior da Universidade Federal de Mato Grosso em matéria acadêmica, científica, tecnológica, cultural e artística.

Por sua vez, na forma do art. 3°, IX e XI, da Resolução CONSEPE n. 32/2013, é possível extrair que a norma atribuiu a CONSEPE a competência originária para "Estabelecer normas para a contratação e dispensa de docentes" e "Deliberar sobre regulamentações de pessoal docente".

Nesse sentido, em que pese a constatação de que o CONSUNI – Conselho Universitário se trate de órgão deliberativo sobre matéria administrativa, econômica, financeira e de desenvolvimento de pessoal, conforme disciplinado na Resolução CONSUNI n. 02/2020, infere-se que tal órgão somente está autorizado a "Deliberar sobre as políticas de gestão de pessoas, estabelecendo medidas de seleção, admissão, regimento de trabalho e dispensa do **quadro de pessoal técnico-administrativo**;".

É dizer, portanto, que, à primeira vista, realmente o Conselho Universitário não goza da atribuição legal e/ou normativa para tratar acerca da "distribuição, registro e acompanhamento dos encargos docentes", menos ainda para sugerir a revogação das resoluções editadas pelo CONSEPE dentro dos limites das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 53, §1º, da Lei n. 9.394/96, com a redação conferida pela Lei n. 13.490/2017 e art. 3°, IX e XI, da Resolução CONSEPE n. 32/2013.

Nesse sentido, conforme expressamente consignado no documento apresentado no ld n. 727042477, em juízo de cognição sumária, entendo prudente compelir a Requerida a sobrestar os eventuais efeitos decorrentes da resolução pautada para aprovação, sobrestando a aplicação especificamente dela, caso aprovada pelo CONSUNI, versando sobre regulamentação de atividades docentes, forma do registro de suas atividades, carga horária e pontuação destas ou que estabeleçam os mesmos regramentos a serem aplicados às políticas de ensino, pesquisa e extensão.

Portanto, considero prudente reconhecer fundamentos de probabilidade a autorizar o acolhimento parcial do pedido de urgência vindicado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos decorrentes da resolução pautada para aprovação (ld n.



727042477), sobrestando a aplicação especificamente dela, caso tenha sido aprovada pelo CONSUNI, versando sobre regulamentação de atividades docentes, forma do registro de suas atividades, carga horária e pontuação destas ou que estabeleçam os mesmos regramentos a serem aplicados às políticas de ensino, pesquisa e extensão, sob pena da aplicação de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No que toca ao processo associado, indicados na certidão Id n. 728868448, vislumbra-se que aquele possui pedido distinto desta ação, não gerando conexão, nos termos do art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em atenção à indisponibilidade do direito vindicado na exordial, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Se suscitadas preliminares na contestação, intime-se a Autor para impugnação, oportunidade em que deverá manifestar seu eventual interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Requerido para que manifeste o interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Assinatura digital

VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE

Juiz Federal em substituição na 1ª Vara

